



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10880/007.033/92-31
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.625
RECURSO No. : 105.475
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1988
RECORRENTE : COMÉRCIO DE TÊCIDOS IBRAHIM RABBAT LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO (SP)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - A diferença a maior das aplicações em relação às origens dos recursos, constitui omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE TECIDOS IBRAHIM RABBAT LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável, lançada a título de omissão de receita, de Cz\$ 1.828.273,84 para Cz\$ 1.820.723,84, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1995

LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **21 SET 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31

ACORDÃO No.: 104-12.625

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'R. A. Estaf'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31
ACORDÃO No.: 104-12.625

RECURSO No.: 105.475
RECORRENTE : COMERCIO DE TECIDOS IBRAHIM RABBAT LTDA.

R E L A T O R I O

Discute-se nos presentes autos tributação exigida da empresa Comércio de Tecidos Ibrahim Rabbat Ltda. jurisdicionada à DRF em São Paulo - SP, no montante equivalente a 653,08 UFIR's reclamada a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica além dos acréscimos legais.

A matéria sob debate reporta-se omissão de receitas apurada no Exerc. de 1988, base 1987 e foi apurada através da verificação do fluxo de Caixa.

Destaque-se que a empresa autuada apresentou a sua Declaração IRPJ pelo Lucro Presumido (Formulário III).

Inconformada com a exigência, a parte interessada apresentou a peça impugnatória de fls. 18/23, fazendo acompanhar os anexos de fls. 25/38.

Os argumentos expendidos pelo Contribuinte foram refutados pelo Senhor Autuante que concluiu pela confirmação de todo, em sua Informação Fiscal de fls. 40/47.

Julgando o feito a autoridade singular proferiu a Decisão n. 018/93 (fls. 49/58), entendendo procedente a ação fiscal.

A referida decisão está assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO
Verificado, com base na documentação apresentada, que os gastos necessários à atividade desenvolvida foram

At Estaf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31
ACORDÃO No.: 104-12.625

superiores à receita bruta operacional, a diferença ficará sujeita à tributação como receita omitida se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados."

Como se depreende a matéria devolvida a apreciação desta Câmara vincula-se a "omissão de receitas" detectada através da análise de fluxo de Caixa no exerc. 1988/87 em empresa que apresentou a sua declaração pelo Lucro Presumido (Formulário III).

Ciência da decisão de primeiro grau em 11.03.93 (AR de fls. 59-V) e tempestivo recurso de fls. 61/67, seguido dos documentos de fls. 68/85.

A fls. 22 da peça impugnatória protestou o então impugnante pela realização de perícia objetivando a produção de provas, e muito especificamente as relacionadas com compras à prazo e pagamentos de despesas produzidas num período e quitadas no imediatamente seguinte.

As fls. 61 afirma a recorrente possuir escrituração fiscal e arquivo de todos os documentos, inclusive notas fiscais e duplicatas a receber e pagar.

Através da resolução n. 104-1674, foi o processo baixado em diligência para reexame da documentação conforme solicitado pelo recorrente.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31
ACORDÃO No.: 104-12.625

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos dispositivos legais, devendo ser conhecido.

Em suas razões de recurso sustenta a Recorrente a existência de erro aritmético o que comprometeria a peça básica impugnatória e exigiria a nulidade da exigência tributária.

Penso diferente: o simples erro de cálculo não se constitui em determinante fundamental capaz de elidir a exigência fiscal e tampouco recomendar a nulidade do Auto de Infração, porquanto, em tais casos, pode a autoridade retificar o lançamento até mesmo sem arguição do erro.

De fato, o erro ocorreu no termo de verificação fiscal no cálculo da Receita omitida, onde o Correto é Cz\$.1.820.723,84 e não Cz\$.1.828.723,84 como consta no referido Termo.

Também no Auto de Infração existe erro de transposição quanto ao valor omitido, onde deveria constar Cz\$.1.828.723,84 está consignado Cz\$.1.828.273,84.

Como já dito anteriormente, nenhum desses fatos altera a substância da exigência e muito menos a nulidade do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31
ACORDÃO No.: 104-12.625

Quanto ao mérito da questão fiscal, afirmou o recorrente as fls. 61 possui escrituração fiscal e arquivo de todos os documentos para provar que o demonstrativo de fluxo de caixa estaria errado, não obstante haver sido preenchido e assinado pelo representante da empresa.

Esta Câmara, através de resolução determinou que se diligenciasse junto ao contribuinte nos exatos termos por ele solicitados, ou seja, determinar à DRF de origem que examine os documentos de fls. 28 a 38 e 68 a 85, manifestando-se sobre esses documentos sob todos os aspectos, notadamente se os pagamentos caracterizados pelos referidos documentos referem-se a compras e despesas constantes do mapa de verificação do fluxo de caixa.

Feita a diligência vem a parecer as fls. 95, onde em síntese, é informado:

"Sr. SUPERVISOR

Conforme .. 95.00833-5, compareci ao estabelecimento ao estabelecimento da empresa acima identificada para realização da DILIGENCIA FISCAL.

O contribuinte alegou dificuldade em apresentar a documentação alegando inclusive que os livros fiscais haviam sido roubados.

O mesmo solicitou-se então que me dirigisse ao escritório do seu representante legal, sito à rua, digo, Av. Conceição n. 724, escritório do Sr. EDSON M. FILGUEIRAS, advogado OAB/SP n. 61.327, CIC n. 285.852.408-49, que mandaria os documentos para o citado endereço.

No dia 05.07.1995, compareci ao referido escritório, a pedido do contribuinte, onde lavrei o Termo de Diligência Fiscal.

Foi apresentado um número reduzido de documentos, os quais não totalizavam a maioria das contas, que seriam objetos de verificação. As despesas que conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31
ACORDÃO No.: 104-12.625

QUADRO DE DESPESAS OPERACIONAIS E GERAIS totalizavam o valor de 994.862,92, foram apresentadas apenas documentos no valor de 147.436,36.

Não pude comprovar se no QUADRO DE INFORMAÇÕES, foram ou não incluídas as despesas impugnadas, isto é, se do total de despesas declaradas pelo contribuinte constavam as despesas do ICM (valor de 282,65) CONTA TELEFONICA (valor de 1.290,24), ALUGUEL (valor 1.480), AGUA (valor de 90,00) e FINSOCIAL (valor de 6.193,40).

Exame nos documentos comprovaram que realmente foram pagos em 1988, só não pode ser verificado se estavam incluídas com as outras despesas pagas em 1987.

Quanto as compras de mercadorias, o exame também ficou prejudicado, pois não foi apresentado o LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, que segundo o contribuinte foi furtado, tendo apresentado um BO da SEC DE SEGURANÇA PÚBLICA, datado de 29.06.1990, data esta anterior a fiscalização que foi realizado em 1992. O mesmo não constituiu outro livro ou não quis apresentar.

Como fica demonstrado, o contribuinte não possui quase nenhuma prova a seu favor e tampouco fez questão de apresentá-las.

Impossível, se torna portanto, a perícia com base na escrita fiscal ou contábil."

Aparentemente e por impossibilidade material - furto dos documentos - todo o arrolado do recorrente teria sido prejudicado.

Mas, não é verdade, em seu recurso de fls. 61/67 protocolado em 13/04/1993 afirmava o recorrente ter sido prejudicado pela ação fiscal que não teria examinado corretamente seus livros e documentos.

Coloca-os à disposição e pede perícia, a Câmara concede em nome da amplitude do direito de defesa e o recorrente diz que os livros e documentos foram furtados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10880/007.033/92-31

ACORDÃO No.: 104-12.625

Faz a suposta prova do furto as fls. 94 através do boletim de ocorrência n. 4492 onde consta que o fato foi comunicado às 12:40 horas do dia 02.07.1990.

Temos, portanto, que o recorrente solicitou perícia de livros e documentos que estavam em seu poder, em abril de 1993, e, agora, afirma que os mesmos livros e documentos foram furtados em julho de 1990.

Realmente, é desnecessária maiores divagações a respeito, valendo reproduzir o final da promoção fiscal de fls. 95, onde:

"Como fica demonstrado, o contribuinte não possui quase nenhuma prova a seu favor e tampouco fez questão de apresentá-las.

Impossível, se torna portanto, a perícia com base na escrita fiscal ou contábil."

Pelo exposto e, apenas passa corrigir erro material, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a base tributável, lançada título de omissão de receitas, de Cz\$.1.828.273,84 para Cz\$.1.820.723,84.

Sala das Sessões - DF, 18 de setembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL